



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 974-48.
2014.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Esperança para Brasília
Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros
Agravante: Antônio Dimas da Costa Junior
Advogado: Elyesley Silva do Nascimento
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Dimas da Costa Júnior, candidato ao cargo de deputado distrital nas eleições 2014 e pela Coligação Esperança para Brasília contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer a inelegibilidade do candidato, ora recorrente.

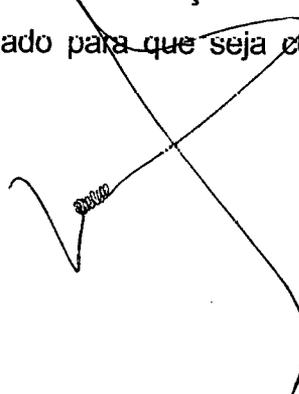
Na decisão agravada, assentou-se que não houve apresentação da prova de desincompatibilização a tempo e modo, conforme previsto no art. 1º, II, d, da LC 64/90, uma vez que, apesar de o candidato ter sido designado para desenvolver atividades meramente administrativas, continuou a exercer competências inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas.

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem, em resumo, que não se discute a necessidade de desincompatibilização pelo prazo de seis meses, mas que houve a comprovação do afastamento de fato das funções inerentes ao cargo de auditor fiscal a partir de 28.3.2014 e em 5.7.2014 foi formalizado o pedido de licença para o exercício de atividade política. Alegam, dessa forma, que a desincompatibilização de seis meses foi devidamente comprovada.

Sustentam que as atribuições do cargo de auditor fiscal de atividades urbanas tem pouca relação com a atividade de exação tributária. Saliendam que o candidato foi designado formalmente pela autoridade máxima do órgão para exercer atividades meramente administrativas a partir de 28.3.2014.

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão recorrida ou pela submissão da matéria ao Colegiado para que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90¹ não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.

O candidato, que é auditor fiscal de atividades urbanas, demonstrou desincompatibilização de apenas três meses do cargo e apresentou declaração de que exerceu, desde 28.3.2014, funções meramente administrativas no órgão.

A designação para o desempenho das atividades administrativas, contida no Diário Oficial do Distrito Federal, possibilitou ao candidato o exercício das competências previstas no art. 2º da Lei 2706/2001, exceto a contida no inciso XIII, que assim dispõe:

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território do Distrito Federal;

II – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

III – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IV – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;

V – orientar a comunidade na interpretação da legislação;

VI – prestar orientação técnica;

¹ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; [...]

VII – participar de campanhas educativas;

VIII – apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

IX – supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização;

X – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

XI – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XII – levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;

XIII – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XIV – observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

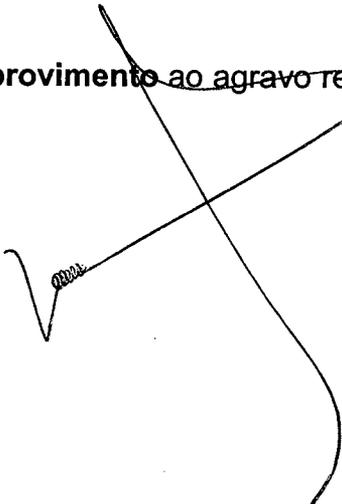
Analisando as supracitadas competências, em especial as enumeradas nos incisos I, II, IV, IX e X, percebe-se que o candidato continuou apto a exercer atividades inerentes ao cargo de auditor fiscal de atividades urbanas.

Conforme a jurisprudência do TSE, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).

Desse modo, os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 974-48.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Esperança para Brasília (Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros). Agravante: Antônio Dimas da Costa Junior (Advogado: Elyesley Silva do Nascimento). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.